LEI Nº 276/2006.

Dispõe sobre dispensa da cobrança de multas e juros, total ou parcial de tributos municipais de contribuintes em débito com a fazenda municipal.

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **ERALDO VERA**, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O sujeito passivo que efetuar o pagamento á vista de crédito tributário de tributos municipais nos prazos a seguir especificados, fica dispensado do pagamento multas e juros, inclusive a de caráter moratório, nos seguintes percentuais:

I- 100% (cem por cento), para pagamento até 30/06 de 2006;
II- 90% (noventa por cento), para pagamento até 30/07 de 2006;
III- 80% (oitenta por cento), para pagamento até 30/08 de 2006;
IV- 70% (setenta por cento), para pagamento até 30/09 de 2006;

§ 1º A dispensa de multa e juros alcança todos os créditos tributários dos impostos, cujo fato gerador tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2004, inclusive o crédito tributário:

I- ajuizado;
II- objeto de parcelamento;
III- não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;
IV- constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;
V- referente à parte não litigiosa do crédito tributários dos tributos.

Art. 2º A utilização da dispensa prevista neste artigo não exige a quitação de todos os processos, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo.

Art. 3º A utilização dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas;

II - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência em relação aos já interpostos;

III - implica, em relação ao débito ajuizado, a cobrança no ato do pagamento a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário apurado com as deduções previstas nesta Lei, ficando dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais;

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos de crédito tributário dos tributos municipais efetuados com dispensa de juros e multa relacionados com os débitos fiscais dos impostos, desde que tenham ocorridos nos termos desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirãozinho-MT, em 26 de maio de 2006.

ERALDO VERA
PREFEITO MUNICIPAL